



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000807/95-89
Recurso nº : 116.904- EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA
Interessada : WIRLAND FREIRE (FIRMA INDIVIDUAL)
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.583

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de registro contábil e fiscal de aquisição de mercadorias, autoriza a presunção de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Julgada procedente a exigência contida no IRPJ e, tendo havido a decorrente tributação para exigência de tributos e contribuições devidos no caso da prática da mesma infração, pelo princípio de causa e efeito que os une, mantém-se as exigências na mesma proporção do processo principal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000807/95-89

Acórdão nº. : 102-43.583

Recurso nº. : 116.904

Recorrente : DRJ em BELÉM -PA

RELATÓRIO

WIRLAND FREIRE, CGC 05.711.817/0001-91 recorre para esse E. Conselho de Contribuintes de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Autos de Infração de fls.599/601, correspondente ao IRPJ e reflexos, relativo ao exercício de 1992 relativas à omissão de receita e diferença da Estoque, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final e glosa de despesas, indicadas no item 29 do Quadro 12 da DIRPJ do ano de 1992, devido o contribuinte não ter apresentado os comprovantes de tais despesas.

Intimado dos Autos de Infração, tempestivamente o contribuinte apresenta sua Impugnação de fls. 621/630, desfavorável ao critério de avaliação de estoque pelo valor de venda e alega também, não terem sido computadas, no exercício, as diferenças de estoque apuradas em fiscalização anterior e que deram origem ao Processo 10215-000248/93-27 com Auto de Infração que teve o imposto já cobrado. Afirma que os demonstrativos apresentados pelo fiscal não caracterizam omissão de receita e sim omissão de custos. Para tanto, informa o total de entradas, saídas, estoque inicial e final por estabelecimento e por produto, asseverando que os valores negativos resultantes do confronto entre esses elementos que representam as quantidades faturadas sem Nota Fiscal de Entrada, alegadas pelo fiscal, significa que o "pagamento dos impostos realizados foram a maior". (fls.623 a 627). Nada foi alegado quanto ao item 2 do Auto de Infração.

De acordo com o entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, no Ac 108-02.760 de 26.02.96, baseada no Ac do 1º CC 102-24.613/89; com a necessidade de obter esclarecimentos sobre possíveis reflexos de autuação anterior sobre a atual; e as ponderações do contribuinte quanto ao critério de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000807/95-89

Acórdão nº. : 102-43.583

avaliação, foi o processo baixado em diligência (fls.631/632), ocasião em que foram solicitadas providências com vistas a formação de autos apartados para a cobrança da parte não contestada no item 2 do Auto de Infração, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 21 do Dec.70.235/72.

Apartados os autos (fls.635) e feita a diligência (fls.636/650), retornou o presente processo à apreciação da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, sendo novamente encaminhado a DRF-STM para dar ciência ao contribuinte do resultado da diligência, conforme despacho de fls.652, sendo-lhe reaberto o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca dos resultados apurados, tendo o mesmo apresentado em 14/01/98 a peça de fls.657/659.

A diligência realizada seguiu a linha de entendimento avocada pelo Conselho de Contribuintes, e dentro desse critério foram feitos novos cálculos a partir dos preços mensais de compras de combustíveis, tendo por base valores extraídos do Relatório da Petrobrás (fls.56/106), e dos preços de vendas extraídos das Notas Fiscais de Vendas, sendo calculadas as médias mensais e posteriormente a média anual (fls.636/642). Em seu Relatório (fls.650), o AFTN diligenciador esclareceu que o lucro foi apurado subtraindo-se o preço médio de compra do preço médio de venda, dividindo-se pelo preço médio de compra, portanto o lucro está calculado tendo como referência o preço de compra. A Omissão de Receita foi calculada tomando-se por base a diferença de estoque, multiplicando-se pelo preço médio de compra ou venda conforme o caso, sendo que nessa omissão na compra de combustíveis, foi considerada a margem de lucro do contribuinte (fls.643).

Quanto a repercussão das diferenças de estoque da autuação anterior, objeto do processo 10215.000248/93-27, sobre a atual, que o contribuinte sugeriu existir, ficou esclarecido com a diligência que não houve nenhum impacto na autuação atual. Informa o AFTN diligenciador que aquela autuação se refere a omissão de receita por passivo fictício e não contabilização de custos nos anos base



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000807/95-89

Acórdão nº. : 102-43.583

de 1989 e 1990, e que não houve na mesma qualquer menção de inventário de combustível, tendo o autuante se baseado na falta de lançamento das Notas Fiscais na escrituração do contribuinte. Acrescenta ainda que para o atual procedimento fiscal foi considerado o estoque físico declarado pelo contribuinte (fl.54 e 114) do presente, em comparação com movimento de compras e vendas, sendo os valores declarados tidos como verdadeiros pelo autuante, não havendo possibilidade do cálculo da autuação anterior impactar o cálculo da atual.

Na contestação (fls.657/658), o contribuinte não rebateu diretamente os demonstrativos produzidos na diligência, repetindo os mesmos resultados informados na impugnação com relação aos valores negativos e afirmando que com a venda de produto sem nota fiscal de entrada, a empresa pagou imposto a maior, já que vendeu com Nota Fiscal. Requer seja indicado novo técnico para levantar lançamentos contábeis a fim de comprovar sua alegação.

Decide a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (fls.661/665), indeferir o pedido de levantamento contábil, equivalente a nova diligência, por entendê-lo prescindível diante da diligência realizada e julgar parcialmente procedente o lançamento, declarando devido os Impostos/Contribuições abaixo relacionados, acrescidos de multa de ofício, com redução de 75%, juros de mora e demais encargos:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA	53.300,72UFIR
CONTRIBUIÇÃO P/SEGURIDADE SOCIAL	3.381,62UFIR
IMP. DE RENDA NA FONTE	9.396,05UFIR
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	15.522,85UFIR
PIS/RECEITA OPERACIONAL	1.268.11UFIR

Quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o crédito tributário em litígio deve ser mantido nos limites dos valores calculados na diligência (fls.649),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000807/95-89

Acórdão nº. : 102-43.583

sendo que o IRPJ atingiu o valor de 53.300,72 UFIR. Dos autos verifica-se que as diferenças de estoque ocorreram e que o argumento reiterado pelo contribuinte que não houve omissão de receita mas sim omissão de custos que implicou no pagamento de imposto a maior, não se sustenta: ao omitir compras, a consequência é omitir vendas, logo, o que está contabilizado não inclui a receita ocultada. A omissão de compras indica pagamento, com receita anteriormente omitida. Foi constatado que de fato o contribuinte não contabilizou as Notas Fiscais de Compras, situação que implica no pagamento das referidas compras com receitas tidas a margem da escrituração, o que caracteriza omissão de receita. (menciona neste sentido o Acórdão CSRF/01-0.961, com a seguinte Ementa: **“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Omissão de Compras – A falta de escrituração da aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.”**). Em relação à inconformidade de ter sido adotado o maior preço de venda na avaliação de estoque, foi contemplado na diligência novo critério de avaliação, ou seja, pelo custo médio.

Relativamente às demais autuações, entende que uma vez mantido em parte o lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constante do Auto de fls.599/600, o mesmo deve ocorrer quanto aos valores constantes dos lançamentos reflexos (fl.649) por aplicação do princípio da decorrência.

Desta Decisão, recorre de ofício ao 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista que o crédito tributário exonerado supera o limite fixado no art. 34, inciso I do Dec.70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei 8748/93 c/c Portaria MF 333/97.

Em fase de recurso, o contribuinte alega em síntese o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000807/95-89

Acórdão nº. : 102-43.583

1. O critério de avaliação adotado pelos auditores, no estoque e preço médio, não levou em consideração os princípios contábeis de avaliação e ajustes de estoque e preço médio e que a empresa, comprovadamente nas fls.3,4,5,6,7,8 de sua Impugnação, emitiu notas fiscais a mais do que devia, ocasionando com isso, pagamento indevido e a maior para os cofres públicos;
2. Os valores registrados na fl.2 de sua Impugnação acusam uma diferença de emissão de nota fiscal no valor de 43.271 litros de diesel, quantidade esta extraída indevidamente, pois seria impossível ocorrer um lucro bruto acima de 8%, uma vez que o mesmo é estipulado pelo DNP.
3. Alega o Auditor Fiscal que a empresa vendeu sem notas de entrada de mercadorias as seguintes quantidades de combustíveis: 43.271 litros de diesel, 3.770 litros de diesel, 88.321 litros de diesel, 71.986 litros de diesel, 639 litros de diesel, 4.949 litros de diesel, 20.735 litros de gasolina, 10.006 litros de gasolina, 4.174 litros de gasolina, 17.926 litros de gasolina, 515 litros de álcool, 16.171 litros de álcool, 62.361 litros de álcool. Tal fato, de acordo com o recorrente, não corresponderia a realidade, uma vez que a diferença de estoque é muito grande e a empresa fornecedora, Petrobrás, jamais venderia sem notas fiscais.
4. As diferenças encontradas em Fiscalizações anteriores e os acumulados dos estoques foram considerados como omissão de receita na processo 10215.000248/93-27, portanto, tributado pelo Fisco. A empresa não omitiu receita, pagou até indevidamente tributos, já que extraiu nota fiscal em duplicidade por engano de seu funcionário, o que acarretou o pagamento do imposto a maior, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000807/95-89

Acórdão nº. : 102-43.583

sofrendo o Fisco prejuízo algum, apesar de sabido que o lucro exigido pelas Distribuidoras de Combustíveis e controlado pelo Governo Federal não pode ultrapassar 8% e nesse caso ultrapassou os 35%.

Ao fim, requer o interessado o cancelamento dos autos de infrações com base no pagamento do tributo a maior pela empresa, em duplicidade e indevidamente e anexa Impugnação apresentada inicialmente.

As fls.702 à 704 constam telas do sistema SINALDEP demonstrando a ausência do depósito de no mínimo 30% do crédito tributário mantido na 1º Decisão, consolidados até a data da interposição do recurso. Nessas circunstâncias, há despacho (fls.706) negando seguimento ao Recurso Voluntário, determinando o prosseguimento na Cobrança do Crédito Tributário. Conforme "Termo de Transferências as fls.707, os débitos mantidos pela Decisão de 1 instância foram transferidos para o processo nº10215.000.271/98-53, enviando-se os autos ao Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000807/95-89

Acórdão nº. : 102-43.583

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Trata o presente, de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista que o crédito tributário exonerado supera o limite fixado no art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8748/93 – c/c Portaria MF 333/97.

No mérito, entendo que, não merece qualquer reforma, a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora a quo. Conforme provas nos autos, a fiscalização apurou a falta de registro de notas fiscais de compra de combustível na escrituração do contribuinte, não logrando o mesmo provar em contrário que referidas mercadorias foram, ainda que de forma parcial, oferecidas à tributação.

Assim, impõe-se a tributação da receita omitida e voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999.



VALMIR SANDRI